



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.514-B, DE 2024

(Da Sra. Maria Rosas)

Institui o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência (PCD) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Institui o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência (PCD) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência (PCD) e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Ronda Escolar com foco em Pessoas com Deficiência (PCD), com o objetivo de promover um ambiente escolar inclusivo e seguro para alunos, professores e funcionários com deficiência, bem como capacitar as forças de segurança para atuar de forma adequada nesse contexto.

Art. 3º O programa será implementado em colaboração com o Ministério da Educação, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública e sua governança se dará no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), obedecidas as seguintes diretrizes:

I - capacitar os integrantes dos órgãos de segurança pública, especialmente os policiais militares, para atuação em rondas escolares, o que inclui:

- a) treinamento em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para comunicação com alunos surdos;
- b) capacitação sobre transtornos do espectro autista e outras condições neurodivergentes para assegurar abordagens adequadas;
- c) sensibilização e instrução sobre mobilidade reduzida para a assistência eficiente em situações de emergência.

II - o Programa de Ronda Escolar PCD deverá ser integrado a programas como o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência



* C 2 4 6 4 7 3 1 3 0 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

(PROERD) e outras iniciativas de policiamento comunitário, de forma a fortalecer um modelo de segurança escolar integral e mais inclusivo.

III - colaboração com a comunidade escolar, visando adaptar as práticas de segurança às necessidades específicas de cada realidade escolar.

Art. 4º São objetivos do Programa Nacional de Ronda Escolar PCD:

I – promover a segurança inclusiva, assegurando que todos os estudantes, independentemente de suas capacidades, sintam-se protegidos no ambiente escolar;

II – garantir o exercício dos direitos das pessoas com deficiência pela promoção da inclusão e a concretização dos direitos previstos na Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; e

III – capacitar os integrantes dos órgãos de segurança pública para fortalecer a relação com a comunidade por meio da devida preparação para lidar com a diversidade.

Art. 5º Para a implementação do programa, o Poder Público promoverá, no mínimo, as seguintes ações:

I - realização de cursos, treinamentos e atividades de capacitação, ao longo da carreira dos profissionais de segurança pública; e

II - aquisição de viaturas adaptadas e equipadas para atendimento de emergências envolvendo pessoas com deficiência.

Art. 6º A implementação do Programa Nacional de Ronda Escolar para PCD será realizada de forma integrada, com a centralização de dados e monitoramento contínuo, permitindo o acompanhamento das atividades e o ajuste de estratégias conforme necessário.

Art. 7º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 83-A e 83-B:

“Art. 83-A. É direito da pessoa com deficiência, em qualquer situação de violência, o atendimento de polícia judiciária e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados.

Apresentação: 26/11/2024 15:07:34.323 - MESA

PL n.4514/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Apresentação: 26/11/2024 | 07:34:323 - MESA

PL n.4514/2024

§ 1º A inquirição da pessoa com deficiência obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – priorizar a salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional;
- II – garantir que, em nenhuma hipótese, a pessoa com deficiência, seus familiares e outras testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos; e
- III – não revitimizar a pessoa com deficiência, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a sua vida privada.

§ 2º Na inquirição de pessoa com deficiência, em situação de violência, ou na qualidade de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

- I – a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade do depoente e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;
- II – quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado a ser designado pela autoridade competente; e
- III – o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito.

Art. 83-B. É direito da pessoa com deficiência o atendimento especializado no policiamento preventivo e de manutenção da ordem pública, assegurado por protocolos preestabelecidos no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e executado por policiais devidamente capacitados.

§ 1º O atendimento policial especializado deverá considerar as necessidades específicas das pessoas com deficiência, garantindo abordagens que respeitem sua dignidade, segurança e bem-estar.

§ 2º A governança do Sistema Nacional de Segurança Pública deverá promover a capacitação contínua dos integrantes das



* C D 2 4 6 4 7 3 1 3 0 8 0 0 *





forças de segurança pública, com enfoque em abordagens apropriadas para diferentes tipos de deficiência, incluindo comunicação em Libras e manejo de emergências envolvendo mobilidade reduzida.

§ 3º Os protocolos de atendimento deverão ser uniformizados e integrados em todos os órgãos de segurança pública, visando à padronização das condutas e ao respeito aos direitos das pessoas com deficiência em todas as unidades federativas.

”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta institui o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência (PCD), visando a criação de um ambiente escolar mais seguro e inclusivo. Entendemos que essa é uma iniciativa fundamental, pois crianças, adolescentes e funcionários com deficiência representam um grupo sujeito a diferentes tipos de violência e discriminações, necessitando de uma abordagem que combine ações educativas, preventivas e práticas de policiamento especializado, que leve em consideração suas particularidades e necessidades específicas.

Um dos aspectos principais do projeto é a capacitação dos integrantes das forças de segurança pública, especialmente os policiais militares, para atuar de forma apropriada no atendimento a pessoas com deficiência. Essa formação incluirá treinamento em Libras (Língua Brasileira de Sinais), capacitação sobre transtornos do espectro autista e outras condições neurodivergentes, além de sensibilização sobre mobilidade reduzida. Sob o ponto de vista da inclusão, essa capacitação permite que os integrantes das forças de segurança compreendam e respeitem as diferentes necessidades dos estudantes e funcionários com deficiência, promovendo interações mais sensíveis e respeitosas. Do ponto de vista da segurança pública, esse tipo de treinamento permite que os policiais abordem incidentes de forma mais apropriada e com maior compreensão da complexidade que envolvem as ocorrências com esse





público, o que reduz a possibilidade de conflitos e promove uma segurança mais humana, fortalecendo a confiança entre a comunidade escolar e as forças policiais.

Outro aspecto importante do projeto é a integração do Programa de Ronda Escolar PCD a iniciativas já consolidadas, como o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD). Essa integração assegura a eficiência do novo programa e facilita sua implementação, aproveitando as estruturas e conhecimentos existentes para ampliar a proteção nas escolas. Em termos de inclusão, essa medida evita que o programa funcione isoladamente, promovendo um modelo de segurança escolar abrangente e que pode ser adaptado às realidades específicas de cada comunidade. Para a segurança pública, a integração fortalece o policiamento comunitário, promovendo um vínculo positivo com a comunidade escolar e tornando a abordagem inclusiva mais ampla e abrangente. O aproveitamento de recursos e a incorporação de módulos específicos para PCDs em programas já em funcionamento são estratégias que aumentam a eficácia das políticas de segurança, proporcionando um uso otimizado de recursos e um retorno social significativo.

A colaboração com educadores, pais e associações de pessoas com deficiência também é outro aspecto essencial do projeto. Esse diálogo assegura que as necessidades e experiências de pessoas com deficiência sejam consideradas e respeitadas no desenvolvimento das políticas de segurança. Do ponto de vista da inclusão, essa abordagem participativa permite que o programa seja mais ajustado às realidades e desafios enfrentados por cada escola e comunidade. Além disso, essa colaboração traz benefícios significativos para a segurança pública, pois a interação constante com a comunidade escolar permite ajustes e melhorias contínuas nas estratégias de policiamento, adaptando-as conforme as demandas locais. A inclusão de múltiplos pontos de vista fortalece a resposta do programa às especificidades de cada grupo escolar, aumentando a segurança e a eficácia das ações implementadas.

O programa também busca promover uma segurança inclusiva, a partir da qual todos os estudantes e funcionários, independentemente de suas condições, sintam-se protegidos. Esse aspecto é fundamental para a inclusão social e para a garantia dos direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). A presença frequente de policiais capacitados e sensibilizados cria um ambiente onde pessoas com deficiência se sentem valorizadas e amparadas. Além disso, do





ponto de vista da segurança pública, a promoção de uma cultura de respeito e inclusão no ambiente escolar gera efeitos positivos, pois reforça a prevenção de crimes e incidentes violentos. Um ambiente escolar inclusivo não apenas protege pessoas com deficiência, mas também estabelece um exemplo de convivência respeitosa e pacífica para todos, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade mais segura e justa.

A proposta de aquisição de viaturas adaptadas para atendimento emergencial de pessoas com deficiência representa um avanço concreto para a criação de um sistema de segurança acessível. Essas viaturas estarão equipadas para responder a emergências específicas, possibilitando que pessoas com deficiência tenham a mesma qualidade de atendimento que qualquer outro indivíduo em situações de urgência. Esse investimento fortalece a segurança pública, ampliando as capacidades de resposta dos policiais em situações envolvendo PCDs e garantindo que o atendimento seja adequado e respeitoso. A aquisição de viaturas adaptadas é uma forma de preparar o sistema de segurança para lidar com as necessidades de um público que, historicamente, foi negligenciado nas políticas públicas em geral.

O monitoramento contínuo e a centralização de dados, previstos no projeto, são elementos fundamentais para o sucesso do programa. Sob a ótica da inclusão, essa estrutura permite que as informações sobre as necessidades e ocorrências envolvendo PCDs sejam melhor acompanhadas, possibilitando respostas mais ágeis e precisas. A centralização de dados traz ainda vantagens significativas para a segurança pública, pois facilita o monitoramento dos resultados das políticas implementadas, permitindo ajustes e aprimoramentos constantes. Além disso, essa abordagem integradora contribui para a transparência e eficiência do programa, fortalecendo a relação entre a sociedade e as forças de segurança.

Para fortalecer ainda mais a proposta, incluímos os artigos 83-A e 83-B na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Entendemos que tais comandos legislativos representam um avanço significativo na proteção e atendimento especializado de pessoas com deficiência, especialmente em contextos de violência. O Art. 83-A estabelece que, em qualquer situação de violência, é direito da pessoa com deficiência ser atendida por polícia judiciária e peritos capacitados, com um protocolo que priorize a integridade física, psíquica e emocional do indivíduo. Esse artigo também





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

PL n.4514/2024

Apresentação: 26/11/2024 15:07:34.323 - MESA

determina diretrizes para evitar a revitimização, ao assegurar que a pessoa com deficiência não seja submetida a inquirições repetitivas e que seja preservada de contatos diretos com suspeitos, assegurando um processo investigativo humanizado e respeitoso.

Já o Art. 83-B se refere ao policiamento preventivo e de manutenção da ordem pública, garantindo atendimento especializado e pautado por protocolos preestabelecidos pelo Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Esse artigo torna obrigatória a capacitação contínua das polícias militares para lidarem com as necessidades específicas das pessoas com deficiência, promovendo abordagens inclusivas e seguras, como o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de métodos adequados para casos de mobilidade reduzida. Com isso, nos propomos a oferecer soluções para a padronização do atendimento especializado em todo o país, promovendo a garantia de dignidade e de bem-estar desse público em todas as unidades da federação, e promovendo um sistema de segurança pública mais inclusivo e eficaz.

Portanto, defendemos que o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência e a ampliação dos direitos das pessoas com deficiência, em segurança pública, é uma iniciativa necessária e inovadora, que promove a inclusão e a segurança de um público especialmente vulnerável. Ao combinar capacitação, colaboração, investimento em infraestrutura e monitoramento contínuo, o projeto representa um avanço significativo na garantia de um ambiente escolar mais seguro e acolhedor para todos.

Com base no acima exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada MARIA ROSAS



* C D 2 4 6 4 7 3 1 3 0 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-
6julho-2015-781174-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6julho-2015-781174-norma-pl.html)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.514, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência (PCD) e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIA ROSAS

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.514, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Maria Rosas, tem por finalidade instituir o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência, com o objetivo de promover um ambiente escolar mais inclusivo e seguro através da capacitação especializada das forças de segurança pública. A proposição também prevê alterações na Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir dispositivos específicos sobre atendimento policial especializado a pessoas com deficiência.

O projeto estabelece diretrizes para capacitação de agentes de segurança pública, prevê a aquisição de viaturas adaptadas, institui protocolos específicos de atendimento e determina a criação de espaços adequados para inquirição de pessoas com deficiência quando necessário.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Não há apensos.

É o relatório.



* C D 2 5 5 1 3 5 7 0 4 7 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Reconhecemos, desde logo, o mérito da iniciativa legislativa, que demonstra sensibilidade da autora para com um tema essencial: a proteção e a promoção de um ambiente escolar seguro, acessível e inclusivo para todos os estudantes, especialmente aqueles com deficiência. Trata-se de uma proposta que se alinha a princípios constitucionais do Estado brasileiro, como o respeito à dignidade da pessoa humana, a igualdade, o direito à educação e a proteção integral da criança e do adolescente.

Sob o ponto de vista educacional, foco central desta Comissão, a iniciativa se mostra particularmente relevante, pois evidencia que a inclusão plena de estudantes com deficiência também passa por medidas de segurança e acolhimento no ambiente escolar. A presença de agentes públicos capacitados para lidar com diferentes condições e necessidades dos alunos contribui não apenas para a segurança física, mas também para o bem-estar emocional, o estímulo à permanência na escola e o respeito à diversidade.

Esses profissionais, que muitas vezes são os primeiros a responder em situações de emergência no ambiente escolar, precisam estar adequadamente preparados para lidar com as especificidades das pessoas com deficiência, garantindo que o atendimento seja não apenas eficaz, mas também respeitoso e digno.

No entanto, embora reconheçamos plenamente o mérito e as boas intenções da proposição original, observamos que alguns aspectos podem suscitar questionamentos quanto à iniciativa legislativa e à adequação aos princípios do federalismo brasileiro. Nesse sentido, entendemos ser conveniente o aprimoramento do texto através de um Substitutivo que preserve os objetivos essenciais do projeto, mas que aperfeiçoe os instrumentos para sua implementação.

As questões que merecem aprimoramento referem-se principalmente à necessidade de respeitar as competências constitucionais dos entes federativos, uma vez que as polícias estaduais possuem organização e subordinação próprias, cabendo aos Estados significativa autonomia em sua gestão. Além disso, é prudente que a implementação de programas dessa natureza seja condicionada à disponibilidade orçamentária e à adesão



* C D 2 5 5 1 3 5 7 0 4 7 0 0 *

voluntária dos entes federativos, garantindo que cada Estado possa adequar o programa às suas especificidades locais e possibilidades financeiras. Por fim, foram feitas melhorias redacionais e de técnica-legislativa, além de uma adequação no prazo de vigência da lei para que haja tempo razoável para as ações propostas.

Do ponto de vista educacional, o Substitutivo preserva todos os benefícios esperados para o ambiente escolar. A capacitação de agentes de segurança, o desenvolvimento de protocolos específicos e a criação de diretrizes nacionais continuam sendo elementos centrais da proposição, mas organizados de forma a respeitar o pacto federativo e garantir viabilidade prática.

Além disso, o Substitutivo prevê mecanismos de fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas para segurança pública, o que pode resultar em inovações importantes para o atendimento de pessoas com deficiência não apenas no ambiente escolar, mas em diversos contextos sociais. Essa perspectiva de inovação e desenvolvimento tecnológico também tem reflexos positivos na educação, na medida em que novas tecnologias podem ser incorporadas ao ambiente escolar para benefício de todos os estudantes.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.514, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



* C D 2 5 5 1 3 5 7 0 4 7 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.514, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência, voltado à proteção de pessoas com deficiência no ambiente educacional, incluindo estudantes, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar.

Art. 2º O Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência tem como objetivos:

I - promover diretrizes nacionais de segurança escolar inclusiva;

II - fomentar a capacitação de agentes de segurança pública para o atendimento especializado a pessoas com deficiência;

III - apoiar técnica e financeiramente os entes federativos interessados na implementação das ações do programa, respeitadas suas competências e especificidades.

Art. 3º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao programa será voluntária e se dará mediante convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres, observando-se as especificidades locais e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação e do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, a quem cabe a governança do programa no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), promoverá:

I - a elaboração de diretrizes técnicas para capacitação inicial e continuada de agentes de segurança pública, com foco em:



* C D 2 5 5 1 3 5 7 0 4 7 0 0 *

a) comunicação inclusiva, incluindo Língua Brasileira de Sinais – Libras;

- b) atendimento a pessoas com transtorno do espectro autista;
- c) assistência a pessoas com mobilidade reduzida;

II - o apoio técnico e a difusão de boas práticas para o desenvolvimento de protocolos de atendimento especializado;

III - o fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação em tecnologias assistivas aplicadas à segurança pública e educacional;

IV - a articulação com programas existentes de policiamento comunitário e segurança escolar, como o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, e iniciativas similares;

V - o estímulo à colaboração com a comunidade escolar, incluindo educadores, famílias e organizações representativas das pessoas com deficiência, para o desenvolvimento e a adaptação das estratégias de segurança escolar inclusiva;

VI - o estímulo à aquisição de equipamentos e viaturas adaptadas voltadas ao atendimento emergencial de pessoas com deficiência no ambiente escolar;

VII - a formação de multiplicadores estaduais e municipais para replicação das diretrizes e boas práticas do programa.

Art. 5º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 83-A. A pessoa com deficiência tem direito a atendimento de polícia judiciária e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública desenvolverão, no âmbito de suas competências, protocolos e procedimentos nos atos de inquirição das pessoas com deficiência que assegurem suas necessidades específicas, com respeito à sua dignidade, autonomia e proteção integral.

Art. 83-B. É direito da pessoa com deficiência o atendimento especializado no policiamento preventivo e de manutenção da ordem pública, inclusive no ambiente educacional, assegurado por protocolos preestabelecidos no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e executado por policiais devidamente capacitados.



* C D 2 5 5 1 3 5 7 0 4 7 0 0 *

§ 1º O atendimento policial especializado deverá considerar as necessidades específicas das pessoas com deficiência, garantindo abordagens que respeitem sua dignidade, segurança e bem-estar.

§ 2º A governança do SUSP promoverá a capacitação contínua dos integrantes das forças de segurança pública, com enfoque em abordagens apropriadas para diferentes tipos de deficiência, incluindo comunicação em Libras e manejo de emergências envolvendo mobilidade reduzida.

§ 3º A União, em articulação com os entes federativos e no âmbito do SUSP, a partir dos protocolos previstos no caput deste artigo, incentivará a padronização de condutas em todo o território nacional.”

Art. 6º Serão instituídos mecanismos de monitoramento, avaliação e prestação de contas relativos à execução do Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência, com ênfase na coleta, sistematização e análise de dados sobre a implementação de suas ações.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora**





Câmara dos Deputados

Apresentação: 03/10/2025 13:28:08.317 - CE
PAR 1 CE => PL 4514/2024
DAP n 1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.514, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.514/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254878661000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

Presidente

Apresentação: 03/10/2025 13:28:08.317 - CE
PAR 1 CE => PL 4514/2024
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254878661000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.514, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência, voltado à proteção de pessoas com deficiência no ambiente educacional, incluindo estudantes, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar.

Art. 2º O Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência tem como objetivos:

I - promover diretrizes nacionais de segurança escolar inclusiva;

II - fomentar a capacitação de agentes de segurança pública para o atendimento especializado a pessoas com deficiência;

III - apoiar técnica e financeiramente os entes federativos interessados na implementação das ações do programa, respeitadas suas competências e especificidades.

Art. 3º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao programa será voluntária e se dará mediante convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres, observando-se as especificidades locais e a disponibilidade orçamentária e financeira.



Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação e do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, a quem cabe a governança do programa no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), promoverá:

I - a elaboração de diretrizes técnicas para capacitação inicial e continuada de agentes de segurança pública, com foco em:

a) comunicação inclusiva, incluindo Língua Brasileira de Sinais – Libras;

b) atendimento a pessoas com transtorno do espectro autista;

c) assistência a pessoas com mobilidade reduzida;

II - o apoio técnico e a difusão de boas práticas para o desenvolvimento de protocolos de atendimento especializado;

III - o fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação em tecnologias assistivas aplicadas à segurança pública e educacional;

IV - a articulação com programas existentes de policiamento comunitário e segurança escolar, como o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, e iniciativas similares;

V - o estímulo à colaboração com a comunidade escolar, incluindo educadores, famílias e organizações representativas das pessoas com deficiência, para o desenvolvimento e a adaptação das estratégias de segurança escolar inclusiva;

VI - o estímulo à aquisição de equipamentos e viaturas adaptadas voltadas ao atendimento emergencial de pessoas com deficiência no ambiente escolar;

VII - a formação de multiplicadores estaduais e municipais para replicação das diretrizes e boas práticas do programa.

Art. 5º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 83-A. A pessoa com deficiência tem direito a atendimento de polícia judiciária e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública desenvolverão, no âmbito de suas competências, protocolos e procedimentos nos atos de inquirição das pessoas com deficiência que assegurem suas



* C D 2 5 5 6 4 3 9 0 9 3 0 0 *

necessidades específicas, com respeito à sua dignidade, autonomia e proteção integral.

Art. 83-B. É direito da pessoa com deficiência o atendimento especializado no policiamento preventivo e de manutenção da ordem pública, inclusive no ambiente educacional, assegurado por protocolos preestabelecidos no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e executado por policiais devidamente capacitados.

§ 1º O atendimento policial especializado deverá considerar as necessidades específicas das pessoas com deficiência, garantindo abordagens que respeitem sua dignidade, segurança e bem-estar.

§ 2º A governança do SUSP promoverá a capacitação contínua dos integrantes das forças de segurança pública, com enfoque em abordagens apropriadas para diferentes tipos de deficiência, incluindo comunicação em Libras e manejo de emergências envolvendo mobilidade reduzida.

§ 3º A União, em articulação com os entes federativos e no âmbito do SUSP, a partir dos protocolos previstos no caput deste artigo, incentivará a padronização de condutas em todo o território nacional.”

Art. 6º Serão instituídos mecanismos de monitoramento, avaliação e prestação de contas relativos à execução do Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência, com ênfase na coleta, sistematização e análise de dados sobre a implementação de suas ações.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 5 6 4 3 9 0 9 3 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.514, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência (PCD) e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIA ROSAS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.514, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Maria Rosas, tem por finalidade instituir o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência, com o objetivo de promover um ambiente escolar mais inclusivo e seguro através da capacitação especializada das forças de segurança pública. A proposição também prevê alterações na Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir dispositivos específicos sobre atendimento policial especializado a pessoas com deficiência.

O projeto estabelece diretrizes para capacitação de agentes de segurança pública, prevê a aquisição de viaturas adaptadas, institui protocolos específicos de atendimento e determina a criação de espaços adequados para inquirição de pessoas com deficiência quando necessário.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, III, RICD).



* C D 2 5 3 2 9 6 5 6 7 4 0 0 *

Na Comissão de Educação, o parecer da Dep. Franciane Bayer foi apresentado no dia 13/08/2025, pela aprovação deste, com substitutivo em anexo, sendo aprovado no dia 01/10/2025.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Não há apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.514, de 2024, de autoria da nobre Deputada Maria Rosas, apresenta relevante contribuição para a promoção da inclusão e da segurança das pessoas com deficiência no ambiente escolar.

A proposta busca instituir o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência, com vistas a garantir um ambiente educacional mais seguro, inclusivo e preparado para atender às especificidades desse público. A iniciativa se mostra plenamente alinhada aos princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura o direito à igualdade de oportunidades e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação e violência.

Destaca-se, ainda, o mérito da proposição ao prever a capacitação específica das forças de segurança pública, a aquisição de viaturas adaptadas, a criação de protocolos adequados de atendimento e a disponibilização de espaços apropriados para inquirição de pessoas com deficiência. Tais medidas demonstram preocupação com a efetividade das ações voltadas à acessibilidade e ao atendimento humanizado.



* c d 2 5 3 2 9 6 5 6 7 4 0 0 *

A iniciativa reforça o compromisso do Estado com a inclusão social, a dignidade da pessoa humana e a promoção dos direitos fundamentais, especialmente em ambientes de aprendizado e convivência escolar. Trata-se, portanto, de medida oportuna e necessária, que fortalece a integração entre educação, segurança pública e direitos das pessoas com deficiência.

Do ponto de vista educacional, o Substitutivo preserva todos os benefícios esperados para o ambiente escolar. A capacitação de agentes de segurança, o desenvolvimento de protocolos específicos e a criação de diretrizes nacionais continuam sendo elementos centrais da proposição, mas organizados de forma a respeitar o pacto federativo e garantir viabilidade prática.

Além disso, o Substitutivo prevê mecanismos de fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas para segurança pública, o que pode resultar em inovações importantes para o atendimento de pessoas com deficiência não apenas no ambiente escolar, mas em diversos contextos sociais. Essa perspectiva de inovação e desenvolvimento tecnológico também tem reflexos positivos na educação, na medida em que novas tecnologias podem ser incorporadas ao ambiente escolar para benefício de todos os estudantes.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.514, de 2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator



* C D 2 5 3 2 9 6 5 6 7 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

DAP n 1
Apresentação: 28/10/2025 19:52:06,873 - CPD
PAR 1 CPD => PL 4514/2024

PROJETO DE LEI Nº 4.514, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.514/2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi, Renata Abreu e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO